



ADI 6583 e o Saneamento Básico

Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – Assemae



Gico, Hadmann & Dutra
ADVOGADOS

www.ghdadogados.com.br

ADI 6583 – Assemae - Resumo

- **Objeto:**

- declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 5º, 7º, 9º, 11, 13 e 15, dentre outros por arrastamento, da Lei 14.026/2020.

- **Fundamentos em resumo (violação direta ao):**

- art. 21, inc. XX/CF (extrapolação de competência da União);
- art. 23, inc. IX c/c art. 30, inc. I e V c/c art. 241/CF (esvaziamento da competência municipal);
- art. 5º, incs. XXXIV e LXIX c/c art. 173, § 4º (vedação ao abuso de poder econômico);
- art. 34, caput e inc. VII, “c”/CF (intervenção federal que elimina a autonomia municipal), e, portanto,
- art. 1º c/c art. 18/CF (violação ao Pacto Federativo).

ADI 6583 – Assemae - Organização

- **Da legitimidade ativa da Assemae;**
- **Da regulação constitucional do saneamento básico;**
- **Da distribuição de competências na Constituição;**
- **Da competência para organizar e prestar o serviço de saneamento básico ;**
- **A relação entre autonomia municipal e integração metropolitana;**
- **Do conteúdo material da competência regulatória municipal;**
- **Do esvaziamento da competência regulatória municipal;**
- **Do abuso de posição dominante pela União e da coerção dos Municípios;**
- **Do esvaziamento do art. 241/CF e da imposição do modelo único de concessão aos Municípios;**
- **Da Violação ao Ato Jurídico Perfeito;**
- **Do pedido de medida cautelar e do pedido de rito sumário; e**
- **Dos pedidos.**

ADI 6583 – Assemae – Pressupostos e Teses

- A Assemae é (a) entidade de abrangência nacional, (b) representativa de uma classe e (c) há pertinência temática entre sua atividade e a legislação impugnada, logo, é legitimada para a propositura da presente ADI;
- A competência para regular, organizar e prestar serviço de interesse local é do Município (art. 23, IX c/c art. 30, inc. I e V/CF);
- O saneamento básico é serviço de interesse local (ADI nº 2.340/SC);
- A “essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) auto-administração, que implica capacidade de decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica” (ADI nº 1.842/RJ);
- A autonomia municipal para serviços de interesse local não pode ser afastada ou eliminada, seja quando se criam regiões metropolitanas – hipótese na qual a autonomia municipal deve ser exercida pelo voto no Conselho Deliberativo –, seja quando são utilizados recursos dos demais entes para a construção e manutenção dos referidos serviços (ADI nº 1.842/RJ c/c ADI nº 2.077/BA);

ADI 6583 – Assemae – Pressupostos e Teses

- A essência do conteúdo material da competência regulatória municipal envolve quatro variáveis básicas: (a) entrada no mercado; (b) qualidade; (c) preço e (d) informação (art. 23, IX c/c art. 30, inc. I e V/CF);
- Os Estados só podem “instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões” quando o interesse local se transformar em interesse comum dos “agrupamentos de municípios limítrofes” (§3º, art. 25/CF);
- O §3º do art. 25/CF não constitui uma autorização para o Estado encampar o serviço municipal, mas apenas para criar um mecanismo de coordenação para que os entes envolvidos possam coordenar suas ações, sem jamais subjugar o Município (ADI nº 1.842/RJ, ADI nº 2.340/SC e ADI nº 2.077/BA);

ADI 6583 – Assemae – Pressupostos e Teses

- O Estado não possui competência constitucional para criar áreas de prestação regionalizada de saneamento básico quando os Municípios envolvidos já estabeleceram gestão associada;
- O Estado não possui competência constitucional para criar áreas de prestação regionalizada de saneamento básico na ausência de interesse comum e, a União, não possui esta competência mesmo na presença do interesse comum;
- O art. 175/CF permite ao Município delegar qualquer serviço público, mesmo essencial, por meio de concessão ou permissão;
- O art. 241/CF permite ao Município realizar a gestão associada de qualquer serviço público por meio de consórcio público ou convênio de cooperação com outros entes federados;
- A concessão ou a permissão, com exclusividade, requerem a realização de licitação (art. 175/CF), enquanto a gestão compartilhada por consórcio ou convênio de cooperação requer apenas autorização (art. 241); no entanto,

ADI 6583 – Assemae – Pressupostos e Teses

- A Lei nº 14.026/20 impõe unilateralmente aos Municípios a decisão da União, por meio da Agência Nacional de Água – ANA, sobre todas as variáveis regulatórias relevantes na prestação do serviço de saneamento básico, esvaziando por completo a competência municipal (art. 23, IX c/c art. 30, inc. I e V/CF);
- A Lei nº 14.026/20 impõe que a única forma de delegar o serviço de saneamento básico seja por meio de concessão (art. 175/CF), extrapolando a competência da União ao proibir a gestão compartilhada do serviço de saneamento por consórcio ou convênio, mediante autorização, esvaziando o art. 241/CF; e
- A Lei nº 14.026/20 viola direitos fundamentais ao prejudicar contratos em vigor e, portanto, atos jurídicos perfeitos.



Gico, Hadmann & Dutra
ADVOGADOS

Dr. Ivo Teixeira Gico Jr.

gico@ghdadogados.com.br

Obrigado!

SHS, Quadra 6, Bloco E, Salas 415/416
Complexo Brasil 21
Brasília – DF, CEP 70.316-000
Tel.: +55 61 3034-8568 | +55 61 3034-8569
brasilia@ghdadogados.com.br | www.ghdadogados.com.br